SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015590-17.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria Pasqua Montanari de Souza
Requerido: Nilson Aparecido da Silva São Carlos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para a realização de serviços de filmagem e fotografia da festa de quinze anos de sua filha, em maio de 2012.

Alegou ainda tais serviços foram prestados de forma irregular, elencando as falhas que se teriam verificado, de sorte que almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais e morais que experimentou.

Não assiste razão à autora.

Com efeito, o documento de fls. 13/15 cristaliza o contrato firmado entre as partes, dele não constando a necessidade de observação dos dados especificados a fls. 04/05.

Por outras palavras, a ré não estava obrigada a atender as exigências que somente agora foram apresentadas pela autora.

Os serviços prestados atenderam ao que foi ajustado entre as partes, cumprindo notar que os problemas suscitados pela autora se concentraram no DVD gravado a respeito do evento em apreço (as eventuais falhas nas fotografias foram supridas posteriormente).

Por outro lado, destaco que além de não detectar na ação da ré qualquer ilicitude que rendesse ensejo a danos passíveis de reparação, é certo que os pedidos formulados não mereceriam acolhimento de qualquer modo.

Os serviços foram prestados pela ré e nesse contexto a devolução do montante pago importaria inconcebível enriquecimento sem causa da autora, que se beneficiaria por serviços sem o correspondente pagamento.

Poderia a autora quando muito – se fosse o caso – pedir o abatimento do que despendeu, mas nunca buscar a devolução de todo o preço que pagou.

Já quanto aos danos morais, não os tenho

presentes.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

"Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" (JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR in "Dano Moral e sua Avaliação" in Revista dos Advogados, nº 49, dez/96. AASP, p. 11).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem

(e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há prova, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora ter daí advindo, até porque não foi feita menção com a necessária clareza a propósito em momento algum.

Não se pode olvidar o largo espaço de tempo passado entre o episódio e o ajuizamento da ação, o que enfraquece a ideia de sofrimento intenso caracterizador de dano dessa natureza.

Bem por isso, transparece que a hipótese ficou limitada quando muito ao eventual mero descumprimento contratual por parte da ré, o que não dá margem a danos morais indenizáveis.

Por fim, assinalo que a ré apresentou a fl. 46 apresentou um novo DVD com a inclusão de diversos dados que lastrearam o pedido exordial, cuja retirada fica desde já facultada à autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Faculto à autora a retirada do DVD de fl. 46 P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA